

HOLDING FAMILIAR NO BRASIL: INSTRUMENTO JURÍDICO PARA PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Family holding company in Brazil: legal instrument for succession planning and asset protection

Lorena Franco Braulio¹

Mylena de Oliveira Alencar Sater²

RESUMO

O presente estudo analisa a eficácia da holding familiar como instrumento jurídico estratégico para o planejamento sucessório e a proteção patrimonial no contexto brasileiro. A pesquisa demonstra que essa estrutura societária é crucial para a gestão eficiente dos bens, oferecendo vantagens significativas como a otimização tributária, a redução de custos com inventário e a prevenção de conflitos intergeracionais. O trabalho também examina os limites legais aplicáveis à sua constituição, ressaltando a importância da conformidade normativa para evitar o risco de fraudes ou a eventual desconsideração da personalidade jurídica. Para a realização da pesquisa, empregou-se o método de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, abrangendo a análise de doutrina, legislação e jurisprudência. Conclui-se que, quando estruturada com finalidade legítima e observância estrita da lei, a *holding familiar* é uma ferramenta fundamental para a organização patrimonial e a continuidade dos negócios familiares.

Palavras-chave: *holding familiar*, planejamento sucessório, proteção patrimonial, desconsideração da personalidade jurídica, gestão patrimonial.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of family holding companies as a strategic legal instrument for succession planning and asset protection in the Brazilian context. The research shows that this corporate structure is crucial for the efficient management of assets, offering significant advantages such as tax optimization, reduction of inventory costs, and prevention of intergenerational conflicts. The study also examines the legal limits applicable to its constitution, emphasizing the importance of regulatory compliance to avoid the risk of fraud or the possible disregard of legal personality. To conduct the research, a bibliographic review method was used, with a qualitative approach, covering the analysis of doctrine, legislation, and case law. It concludes that, when structured for legitimate purposes and in strict compliance with the law, the family holding company is a fundamental tool for asset organization and the continuity of family businesses.

Keywords: *family holding, succession planning, patrimonial protection, disregard of legal personality, wealth management.*

Sumário: 1. Introdução. 2. *Holding familiar*: fundamentos, estrutura jurídica e vantagens na organização patrimonial. 3. A proteção patrimonial e o papel das *holdings* no planejamento familiar e

1 Discente do Curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), ORCID: 0009-0008-2641-9041, e-mail: lorenafranco243@gmail.com;

2 Docente do Curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Mestra em Fronteiras e Direitos Humanos pela UFGD, ORCID: 0000-0002-7270-0095, e-mail: mylenalencar@gmail.com.

sucessório; 3.1. O conceito de patrimônio nas *holdings* familiares; 3.2. Vantagens jurídicas e econômicas da holding no planejamento sucessório. 4. Considerações finais. Referências Bibliográficas.

Summary: 1. Introduction. 2. Family holding company: foundations, legal structure, and advantages in asset organization. 3. Asset protection and the role of holding companies in family and succession planning; 3.1. The concept of assets in family holding companies; 3.2. Legal and economic advantages of holding company in succession planning. 4. Final considerations. References.

1 INTRODUÇÃO

As empresas familiares representam uma parcela significativa da economia brasileira, uma vez que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 90% das empresas têm perfil familiar, bem como as empresas familiares empregam 75% da mão de obra no País e respondem por mais da metade do PIB (Sebrae, 2024). Assim, reforça-se a importância de mecanismos que garantam sua perenidade e eficiência na gestão.

Nesse contexto, as *holdings* possibilitam não apenas a separação entre a gestão dos negócios e o patrimônio pessoal, mas também o estabelecimento de regras claras para a sucessão e a participação societária dos herdeiros, evitando disputas e assegurando maior estabilidade organizacional ao longo do tempo.

As *holdings* familiares têm adquirido crescente relevância no cenário jurídico e econômico contemporâneo, configurando-se como instrumentos eficazes tanto para a proteção patrimonial quanto para a facilitação do processo sucessório entre membros da família. Em um contexto marcado por instabilidades de mercado e relações jurídicas complexas, a constituição de uma holding familiar apresenta-se como alternativa estratégica, tanto para os gestores do patrimônio quanto para os herdeiros. Além de proporcionar maior segurança e continuidade na administração dos bens, essas estruturas jurídicas oferecem benefícios fiscais relevantes, o que contribui para sua ampla adoção na prática.

Além disso, a utilização de *holdings* familiares permite a profissionalização da administração dos bens familiares, a partir de técnicas corporativas estruturadas, as quais contribuem na redução de conflitos e garantem decisões estratégicas alinhadas com os interesses da família. Portanto, a profissionalização, em conjunto com o planejamento sucessório, destaca-se como um diferencial competitivo para as empresas que desejam sobreviver às gerações sem comprometer seu desenvolvimento econômico e integridade patrimonial.

O debate em torno do tema transcende os aspectos econômicos, envolvendo também importantes questões éticas e legais, especialmente no que se refere à prevenção de fraudes e à coibição de abusos. No Brasil, o ordenamento jurídico enfrenta o desafio de coibir a utilização indevida dessas estruturas, notadamente quando empregadas como

empresas de fachada, com o propósito de ocultar bens ou fraudar credores. Esse contexto reforça a necessidade de uma análise crítica e aprofundada acerca das funções e dos limites das *holdings* familiares, sobretudo no tocante à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica em demandas judiciais.

Nesse contexto, este estudo tem como objetivo investigar a eficácia das *holdings* familiares como ferramentas de planejamento sucessório e de proteção patrimonial, pois compreender de que maneira essas entidades podem assegurar a continuidade da gestão patrimonial e preservar os bens familiares dentro dos parâmetros legais é fundamental, especialmente para evitar distorções e usos indevidos.

A metodologia empregada na presente pesquisa consiste em uma revisão bibliográfica, com enfoque qualitativo, fundamentada na análise crítica de obras doutrinárias, artigos científicos, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. Essa abordagem permite uma investigação aprofundada dos aspectos teóricos e práticos das *holdings* familiares, com especial atenção às implicações jurídicas relacionadas à sua constituição, funcionamento e eventual desconsideração da personalidade jurídica.

O uso de *holdings* familiares oferece diversas vantagens, como a centralização da administração de bens, a redução de encargos fiscais e a simplificação dos procedimentos sucessórios, aspectos essenciais para a preservação do patrimônio ao longo das gerações. Além disso, essas estruturas possibilitam maior flexibilidade na organização societária e permitem ajustes mais adequados aos interesses e perfis dos herdeiros.

Contudo, apesar de suas vantagens, as *holdings* enfrentam importantes desafios de ordem legal e ética. A sua utilização inadequada pode ensejar problemas jurídicos, especialmente quando configuradas com a finalidade de burlar obrigações legais, como o pagamento de dívidas ou o cumprimento da função social da empresa. Para coibir tais práticas, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, aplicável nos casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Diante desse cenário, a eficácia das *holdings* familiares depende de um planejamento minucioso, pautado por princípios éticos e sustentado por assessoria jurídica especializada. A legislação nacional estabelece critérios rigorosos para validar a proteção patrimonial proporcionada por essas estruturas, exigindo, portanto, que a sua constituição e funcionamento estejam em consonância com os valores da legalidade, da responsabilidade social e da boa-fé.

Nesse sentido, defende-se que as *holdings* familiares podem, de fato, assegurar a preservação patrimonial e a efetividade do planejamento sucessório, desde que operem dentro dos limites legais e éticos estabelecidos. Para tanto, é imprescindível a adoção de estratégias transparentes, alinhadas à legislação vigente e orientadas por uma visão responsável da gestão patrimonial.

2 HOLDING FAMILIAR: FUNDAMENTOS, ESTRUTURA JURÍDICA E VANTAGENS NA ORGANIZAÇÃO PATRIMONIAL

De acordo com Oliveira (2014), a *holding* pode ser definida como uma empresa cuja finalidade básica é deter participação acionária em outras empresas. A origem da expressão *holding* está no verbo inglês *to hold*, que significa controlar, segurar ou guardar.

Nesse sentido, Carvalhosa (2013, p. 17) explica:

Holdings são sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas para o exercício do poder de controle ou para satisfazer interesses relevantes em outras companhias, visando, nesse caso, à formação de coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exercem o controle, as holdings estabelecem uma relação de dominação com as suas controladas, que se tornam suas subsidiárias.

Bergesch (2023) complementa que a *holding* é um mecanismo eficaz de proteção patrimonial contra eventuais ataques de terceiros, já que permite à pessoa física empresária resguardar seus bens das obrigações decorrentes das relações com empregados, consumidores, fornecedores e o fisco. Ademais, conforme Pádua (2020), a *holding* atua como uma ferramenta de blindagem patrimonial diante de possíveis insucessos empresariais, protegendo a sociedade de dívidas futuras, desde que constituída previamente.

A perspectiva adotada por esse tipo societário é predominantemente interna, voltada para a eficiência e rentabilidade das empresas sob seu controle ou participação. Seu foco não está no produto ou serviço final das empresas controladas, mas sim em seu desempenho econômico e na obtenção de resultados. Assim, a principal finalidade da *holding* é manter ações de outras empresas, possibilitando o controle de grupos empresariais por meio da concentração societária (Lodi; Lodi, 2012).

Já a *holding* familiar, embora envolva pais, filhos, irmãos e demais parentes, não é regida pelo Direito de Família, mas sim pelo Direito Societário, pois este regula a convivência entre sócios (Mamede; Mamede, 2015). A constituição de uma *holding* familiar implica, portanto, a submissão dos membros da família ao regime jurídico societário, no qual as regras de convivência patrimoniais e empresariais se sobrepõem às meramente familiares.

Sousa (2023) ressalta que a *holding* familiar constitui uma estratégia eficaz de proteção de bens, utilizada no planejamento tributário e sucessório, uma vez que controla o patrimônio de pessoas físicas de uma mesma família, que passam a deter participações societárias na empresa. Nessa linha, Lodi e Lodi (2012, p. 1) afirmam que “a holding é o elo entre o empresário, a família e o seu grupo patrimonial”.

Segundo Ouriques (2019), a *holding* familiar tem a função de canalizar as participações societárias da família, centralizando a atividade empresarial por meio da detenção das quotas pelos membros e do controle da operação pela própria holding. Nesse contexto, Moreira e Miranda (2015, *apud* Ouriques, 2019) definem a *holding* familiar como: “[...] uma sociedade que detém participações societárias em outra ou em outras sociedades, centralizando a administração de diversas empresas e unidades produtivas, definindo parâmetros, estabelecendo finalidades e autorizando procedimentos, dentre outras possibilidades vantajosas”.

Silva e Rossi (2017) afirmam que a principal finalidade da *holding* familiar é assegurar a preservação do patrimônio construído pelos seus membros. Para alcançar esse objetivo, o planejamento societário revela-se uma etapa essencial dentro de uma estratégia empresarial de longo prazo. Nesse sentido, Ferreira (2016, p. 40) elenca as principais características desse tipo societário: a) administração de patrimônio próprio ou da família; b) possibilidade de manutenção da gestão sob o controle do fundador; c) integralização do capital social por meio da incorporação de bens móveis, imóveis, dinheiro e outros direitos; d) percepção de rendimentos decorrentes dos ativos transferidos; e) vedação à participação da sociedade em atividades de risco.

Além disso, a *holding* familiar possibilita a separação entre grupos familiares, simplificando a estrutura administrativa de empresas operacionais e evitando que conflitos naturais em um grupo interfira nos demais (Lodi; Lodi, 2012).

A criação da *holding* familiar permite a separação patrimonial: os sócios ou acionistas passam a deter cotas ou ações da *holding*, enquanto os bens móveis, imóveis ou participações em sociedades controladas tornam-se propriedade da própria *holding* (Prado; Costalunga; Kirshbaum, 2015). Leal (2024, s/p) enumera as principais vantagens da constituição de uma *holding* familiar: a) profissionalização da gestão patrimonial; b) benefícios tributários sobre atividades como locação ou venda de imóveis; c) economia em custos e tributos sucessórios; d) facilidade na transmissão patrimonial sem necessidade de inventário; e) redução de desgastes emocionais entre herdeiros; f) proteção dos bens contra riscos empresariais; e g) planejamento sucessório com definição de papéis dos herdeiros.

Conforme Guimarães e Rodrigues (2023), o objetivo principal da *holding* familiar é proteger o patrimônio da família, transferindo bens da pessoa física para a pessoa jurídica, o que dificulta sua constrição por dívidas. Ademais, a *holding* contribui para a preparação dos herdeiros na sucessão empresarial, exigindo critérios claros quanto à forma societária, composição do capital, administração, finanças, estratégia e mercado.

Embora tenha sido concebida como um mecanismo legítimo de gestão e proteção patrimonial, a *holding* é, por vezes, interpretada de forma equivocada pelo Poder Judiciário, especialmente quando utilizada com finalidades ilícitas, como a ocultação de bens ou a

tentativa de fraudar obrigações legais (Silva, 2024). Ainda assim, o mesmo autor ressalta que a *holding* familiar permite a adoção de cláusulas protetivas — como as de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade —, assegurando que os bens doados aos herdeiros não se comuniquem com cônjuges, não possam ser facilmente alienados e permaneçam protegidos ao longo das gerações (Silva, 2024).

Freitas (2020) destaca, por fim, que para grupos familiares com atividades empresariais, a constituição de *holdings* não apenas organiza o patrimônio, como também favorece a gestão integrada, a centralização estratégica e o rateio eficiente de despesas operacionais. Dessa forma, embora ofereça múltiplas vantagens, a *holding familiar* ainda é pouco utilizada e mal compreendida no Brasil, sendo frequentemente confundida com práticas de blindagem patrimonial ilícita. Tal realidade evidencia a importância de aprofundar o estudo desse instituto, a fim de promover sua utilização legítima e eficaz.

3 A PROTEÇÃO PATRIMONIAL E O PAPEL DAS HOLDINGS NO PLANEJAMENTO FAMILIAR E SUCESSÓRIO

3.1 O CONCEITO DE PATRIMÔNIO NAS HOLDINGS FAMILIARES

O conceito de patrimônio é fundamental tanto no direito civil quanto no direito sucessório, uma vez que estabelece o conjunto de bens, direitos e responsabilidades de uma pessoa ou entidade. Normalmente, o patrimônio é visto como um conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa, dotado de valor econômico, sendo o patrimônio o objeto jurídico da posse, composto por bens tangíveis e intangíveis.

Gomes (2001) conceitua o patrimônio como a soma de direito e obrigações estimáveis pertencentes a uma pessoa, levando em consideração os créditos, débitos, coisas e todos os vínculos jurídicos de cunho econômico que estão associados à pessoa. Outrossim, Gagliano e Pamplona Filho (2020) relatam que o patrimônio é a representação econômica da pessoa, sendo vinculada à personalidade do indivíduo, que se conserva durante a vida da pessoa, independente de substituição, acréscimo ou diminuição de bens.

Contudo, a implementação deste conceito no âmbito das *holdings* familiares requer uma perspectiva mais complexa, já que está diretamente relacionado à conservação, administração e transmissão de propriedades dentro de uma família. No contexto das *holdings* familiares, o patrimônio é visto como um bem de coletividade, pertencente ao núcleo familiar, com uma estrutura empresarial que tem como objetivo a sua preservação e transferência entre gerações. A holding familiar é uma entidade jurídica estabelecida com a finalidade de centralizar a administração e gestão de propriedades familiares, oferecendo maior segurança jurídica e eficácia na organização e sucessão desses bens.

A *holding* familiar pode ser estruturada de diversas maneiras, seja como uma sociedade limitada ou uma sociedade anônima, e seu propósito principal é administrar e estruturar os ativos familiares, frequentemente incluindo empresas, propriedades e aplicações financeiras. Inicialmente, tem a função de separar o patrimônio pessoal do patrimônio empresarial, oferecendo uma proteção jurídica que assegura que os bens familiares não sejam prejudicados por questões ligadas a dívidas ou disputas de caráter empresarial.

Ademais, possibilita a centralização da gestão patrimonial, dando aos integrantes da família a habilidade de administrar os bens de maneira eficaz e estratégica. Isso favorece a continuidade do patrimônio familiar e a manutenção de seus valores e ativos ao longo dos anos. De acordo com Carvalho Filho (2016), o patrimônio nas *holdings* familiares obtém uma dimensão multifacetada, pois além de assegurar a perpetuação da riqueza, também busca garantir a transparência na gestão de bens e direitos, especialmente em relação às gerações futuras.

Assim, o planejamento patrimonial não se limita apenas à sucessão, mas também inclui a proteção e a defesa do patrimônio contra perigos como dívidas, processos legais ou crises econômicas. Ao transferir os bens para a empresa familiar, os membros da família conseguem separar a propriedade dos bens da administração pessoal, resguardando-os contra possíveis dificuldades financeiras de um dos membros ou contra ações de credores. Esta estrutura legal proporciona uma proteção patrimonial, uma vez que os ativos da *holding* não podem ser acessados diretamente através de processos judiciais, a não ser em situações previstas em lei, como em situações de fraude na execução ou dissolução irregular da *holding*.

3.2 VANTAGENS JURÍDICAS E ECONÔMICAS DA HOLDING NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório constitui um dos principais instrumentos associados à *holding* familiar, destacando-se como ferramenta essencial para a organização da transferência de bens e direitos entre gerações. A *holding* tem se consolidado como estrutura eficaz nesse contexto, pois possibilita aos patriarcas definir, em vida, a destinação de seu patrimônio, além de assegurar uma sucessão ordenada e estratégica na condução dos negócios familiares.

O termo “sucessão”, no âmbito empresarial, refere-se ao ato pelo qual uma sociedade ou empresário, ao adquirir um estabelecimento, dá continuidade à atividade econômica anteriormente exercida, substituindo o antigo titular (Diniz, 2019). No contexto do planejamento sucessório, observa-se a necessidade premente de preservação do patrimônio e de continuidade das empresas familiares para as futuras gerações. Embora

existam diversos mecanismos jurídicos para esse fim, a *holding* familiar destaca-se como uma das soluções mais simplificadas e eficientes (Gonçalves; Santos, 2024).

Madaleno (2014) define o planejamento sucessório como um conjunto de projeções realizadas em vida, expressando um querer específico do titular do patrimônio. Nesse sentido, trata-se de uma medida preventiva que assegura maior coesão e respeito à vontade do instituidor. Diniz (2019, p. 23) enumera os principais instrumentos voltados à efetivação do planejamento sucessório empresarial, com destaque para:

g) A constituição de um trust ou sociedade holding, com a finalidade de participação no capital de outras sociedades, assegurando o controle destas (Lei n. 6.404/76, art. 2º, §§1º e 2º, c/c art. 243, §2º, e Código Civil, art. 1.053, parágrafo único), possibilitando, assim, a organização patrimonial, o planejamento tributário com redução da carga fiscal e a facilitação da sucessão hereditária.

Segundo Malvino e Paiva (2022), a utilização da *holding* como ferramenta de planejamento sucessório possibilita considerável economia tributária. Por meio da doação de quotas com reserva de usufruto aos herdeiros, evita-se a incidência de tributos que recairiam sobre a transferência direta dos bens. Tal benefício fiscal contribui para a preservação do patrimônio ao longo do tempo.

Dessa forma, o planejamento sucessório viabilizado pela *holding* familiar visa minimizar desgastes emocionais e financeiros no momento da partilha, permitindo ao titular definir, com clareza e antecedência, a destinação de seus bens (Denck, 2024). Nesse mesmo sentido, Iecionam Silva e Rossi (2023, p. 17):

O planejamento sucessório é um dos pilares que envolvem a constituição de uma holding familiar por possibilitar a organização prévia e cuidadosa da transferência do patrimônio aos herdeiros e, especialmente, proporcionar uma sucessão eficaz dos negócios de eventual empresa que integre o conjunto de bens, reservando aos patriarcas a responsabilidade de determinar em vida o destino do patrimônio. Esse planejamento revela-se, ainda, fundamental na proteção dos bens da família para garantir sua perenidade, pois permite aos patriarcas meios de resguardar o patrimônio de eventos imprevistos, tais como divórcios e até mesmo o passamento de herdeiros, que muitas vezes acabam por comprometer a entidade familiar em razão da disputa de bens.

No ordenamento jurídico brasileiro, a transmissão de propriedades ocorre, em regra, por meio de testamentos ou inventário, conforme previsto nos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil (Brasil, 2002). No entanto, o processo sucessório convencional tende a ser moroso, custoso e, muitas vezes, marcado por litígios. A estruturação da sucessão por meio

de uma *holding* familiar apresenta-se, portanto, como alternativa vantajosa, por facilitar a transferência de bens e responsabilidades, prevenir conflitos e assegurar a continuidade das atividades empresariais. Além disso, possibilita a doação de cotas aos herdeiros com reserva de usufruto, reduzindo custos com inventários e outros procedimentos burocráticos (Rezende, 2024).

A partir da constituição de uma *holding*, é possível definir previamente o destino dos bens, facilitando o processo sucessório e prevenindo disputas judiciais. A transferência de cotas ou ações pode ser feita com cláusulas específicas que garantam a continuidade da gestão e o controle do patrimônio por membros mais qualificados ou alinhados aos interesses da família.

No tocante à tributação, a utilização de *holdings* familiares também representa significativa vantagem. Vieira (2020) destaca que, ao viabilizar a transferência planejada de patrimônio, a *holding* permite a redução da carga tributária, sobretudo pela possibilidade de doações escalonadas e pela utilização de mecanismos legais de isenção fiscal. Além disso, pode reduzir a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direito (ITCD) quando o planejamento é feito com a devida antecedência.

Acerca do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o ITCD deve ser calculado com base no valor de mercado dos bens imóveis integralizados em holdings familiares, e não pelo valor patrimonial contábil das quotas sociais:

TRIBUTÁRIO. ITCD. CAUSA MORTIS. BASE DE CÁLCULO. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA SOCIEDADE, INTEGRALIZADO COM BENS IMÓVEIS. AVALIAÇÃO DO VALOR DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE. ARBITRAMENTO DA FAZENDA. LEGALIDADE.

- I- Na origem, o contribuinte impetrou mandado de segurança tendo como objetivo anular pareceres de avaliação do fisco estadual de quotas de participação em sociedade para fins de apuração de ITCD, para que o fisco realize novo cálculo subtraindo-se dívidas do espólio, além de utilizar o valor das quotas declarado pelo contribuinte, que foram em sua maior parte constituídas por bens imóveis.
- II- Na sentença foi concedida parcialmente a segurança para que a autoridade coatora proceda a novo cálculo do ITCD, considerando o valor de mercado dos imóveis que foram integralizados na sociedade na data do fato gerador, abatendo-se as dívidas do espólio.
- III- Por sua vez, o Tribunal a quo reformou a sentença para que o cálculo do ITCD observe, unicamente, o montante declarado pelo contribuinte que corresponde ao valor patrimonial contábil da

- sociedade na data da ocorrência do fato gerador, sem contar com a avaliação dos imóveis que integralizaram o capital da empresa.
- IV- Desse modo, o fisco poderá afastar o montante declarado pelo contribuinte, apurado com base no valor patrimonial, obtido com a divisão do patrimônio líquido da sociedade pela quantidade de quotas representativas do capital integralizado, quando verificar, como o fez nessa situação, que não foram apurados isoladamente os valores de mercado dos bens imóveis que integralizaram esse capital, na forma do art. 148 do CTN.
 - V- Apurar a exação tendo como base unicamente o valor patrimonial das quotas sociais atribuídas pelos sócios, sem a avaliação de mercado dos bens que integralizaram esse capital, acabaria por mitigar o valor real de mercado da sociedade, esvaziando a previsão do art. 148 do CTN.
 - VI- O art. 38 do CTN dispõe expressamente que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado do patrimônio integral que serviu de base para a apuração do imposto. Precedentes: AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe de 9/6/2020
 - VII- Recurso especial provido (Brasil, 2023).

Ocorre que, até o momento, o STJ recusava-se a julgar casos em que fosse necessário a reanálise de legislação estadual, mas passou a julgá-los com base no Código Tributário Nacional.

Gonçalves e Almeida (2018) explicam que a *holding* familiar é especialmente útil em contextos que envolvem patrimônios complexos, como grandes propriedades rurais e urbanas, participações societárias e investimentos financeiros. Tais estruturas permitem maior controle e eficiência na gestão e sucessão do patrimônio. A constituição da *holding*, portanto, possibilita uma sucessão organizada e eficiente, assegurando aos patriarcas o direito de definir, com clareza, o destino de seus bens (Silva; Rossi, 2017). Como afirmam os autores, “o planejamento societário é indispensável para suprir as necessidades familiares, visando o sucesso da estratégia empresarial, especialmente quando envolve questões relativas ao controle societário” (Silva; Rossi, 2017, p. 16–17).

A *holding* familiar, por sua própria natureza jurídica, permite a centralização da gestão patrimonial e a imposição de restrições contratuais à entrada de terceiros, como cláusulas que estabelecem quórum qualificado para a cessão de cotas. Tais disposições impedem a alienação de participações societárias sem o consentimento dos demais sócios, reforçando a proteção do patrimônio (Mamede; Mamede, 2015).

É importante ressaltar que a *holding* não deve ser confundida com um mecanismo absoluto de blindagem patrimonial. Sua principal finalidade é tornar a gestão patrimonial mais racional e eficiente, sendo recomendável sua utilização apenas em conformidade com as particularidades de cada caso concreto (Freitas, 2020). Embora haja certa blindagem, especialmente pela vedação à entrada de terceiros, tal proteção é relativa, uma vez que os herdeiros podem reivindicar sua parte nos bens (Mamede; Mamede, 2016).

Apesar das vantagens, a constituição da *holding* deve ser feita de forma legítima, pois, se caracterizada a intenção de fraudar credores ou burlar obrigações legais, poderá haver descon sideração da personalidade jurídica (Aguiar; Santos, 2019). Gonçalves e Santos (2024) alertam que a criação da *holding* pode ser considerada inválida quando:

[...] há existência de credores do titular do patrimônio anterior à constituição da holding; ou há processo de execução em curso contra o titular do patrimônio, o que pode configurar fraude à execução. Nesses casos, a proteção patrimonial por meio da holding só será válida se inexistirem tais circunstâncias (Gonçalves; Santos, 2024, p. 10).

A blindagem patrimonial, quando lícita, deve ser compreendida como um conjunto de medidas preventivas destinadas a resguardar o patrimônio de possíveis contingências (Araújo; Rocha Júnior, 2021). No entanto, quando utilizada com fins fraudulentos, pode caracterizar abuso de direito, sendo passível de anulação judicial (Araújo; Rockemback; Serafini, 2024). Conforme Aguiar e Santos (2019, p. 98), a blindagem é válida quando:

A holding já está consolidada e os bens, devidamente declarados. Por exemplo, os imóveis alugados e os valores arrecadados devem ser declarados à Receita Federal. Nesse cenário, a constituição de uma ou mais holdings possibilita a descentralização dos rendimentos e, consequentemente, a redução da carga tributária, desde que observados os requisitos legais.

Contudo, a proteção não é absoluta. Se restar comprovada a má-fé na constituição da *holding*, os sócios poderão responder pessoalmente pelas obrigações da empresa. A descon sideração da personalidade jurídica visa justamente coibir abusos e garantir a integridade das relações obrigacionais (Aguiar; Santos, 2019).

Portanto, a *holding* familiar revela-se eficaz no planejamento sucessório, desde que sua constituição seja feita com o devido respaldo técnico-jurídico e de forma transparente. Utilizada corretamente, proporciona proteção patrimonial, continuidade da gestão familiar e redução de litígios e encargos tributários (Gonçalves; Santos, 2024).

Nesse contexto, a *holding* familiar oferece maior estabilidade e segurança, inclusive diante de situações adversas como divórcios, falecimentos ou conflitos internos. Trata-

se de uma estrutura jurídica capaz de centralizar a gestão e a titularidade dos ativos em uma única entidade, promovendo, assim, eficiência administrativa, proteção patrimonial e planejamento sucessório adequado (Coutinho, 2023).

Diante do exposto, conclui-se que a *holding* familiar é um instrumento jurídico estratégico e eficaz, pois permite a centralização, organização e transmissão patrimonial de forma planejada e segura, evitando disputas judiciais, otimizando tributos e promovendo a continuidade do patrimônio familiar ao longo das gerações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a *holding* familiar como instrumento jurídico estratégico para o planejamento sucessório e a proteção patrimonial no contexto brasileiro. A partir da pesquisa desenvolvida, constatou-se que essa estrutura societária representa uma solução eficaz para a organização e centralização do patrimônio familiar, contribuindo significativamente para a continuidade dos bens e dos negócios ao longo das gerações.

Verificou-se que a *holding* familiar, além de proporcionar maior controle sobre os ativos, permite a definição antecipada de regras sucessórias, reduzindo custos com inventários e minimizando conflitos familiares. Destacaram-se, ainda, as vantagens tributárias decorrentes da adoção desse modelo, especialmente quando associadas a mecanismos legais como a doação de cotas com reserva de usufruto.

Entretanto, reforça-se que os benefícios da *holding* somente se concretizam quando sua constituição e gestão observam os princípios legais e éticos estabelecidos no ordenamento jurídico. A utilização indevida dessa ferramenta, com o intuito de fraudar credores ou burlar obrigações legais, pode resultar na desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e na responsabilização pessoal dos sócios.

Assim, ressalta-se a importância de que a criação de uma *holding* familiar seja acompanhada por uma assessoria jurídica especializada, que considere as especificidades de cada família, a fim de garantir a legalidade, a transparência e a eficácia do planejamento patrimonial e sucessório.

Conclui-se, portanto, que a *holding* familiar, quando adequadamente estruturada e utilizada com finalidades legítimas, constitui uma estratégia robusta, capaz de assegurar a preservação e a continuidade do patrimônio, promover a sucessão de forma ordenada e contribuir para a estabilidade financeira e jurídica da família no longo prazo.

Além disso, o uso de *holdings* familiares está em consonância com as práticas modernas de governança patrimonial, promovendo maior racionalidade na gestão de ativos e favorecendo a profissionalização da administração familiar. A adoção desse tipo de

estrutura permite que os membros da família sejam preparados para assumir funções de gestão, contribuindo para a longevidade e a eficiência da sucessão empresarial.

A flexibilidade proporcionada pela *holding* possibilita ajustes rápidos na gestão patrimonial e sucessória, além de garantir maior previsibilidade e controle sobre as decisões que envolvem os bens familiares. Assim, em vez de esperar os trâmites lentos e custosos de um inventário tradicional, as famílias podem, por meio da holding, organizar preventivamente a partilha de bens e ainda, obter vantagens tributárias dentro da lei.

Ademais, observa-se que a *holding* familiar promove não apenas benefícios de ordem patrimonial, mas também efeitos positivos no relacionamento familiar, tendo em vista que ao estabelecer regras claras de gestão, governança e sucessão, essa estrutura contribui para a prevenção de disputas e a preservação da harmonia entre os membros da família, o que é especialmente relevante em grupos familiares que acumulam patrimônio ou que desejam manter a continuidade de empreendimentos ao longo de várias gerações.

Assim, a *holding* não deve ser vista apenas como uma ferramenta jurídica, mas também como um instrumento tributário, de coesão, organização e perpetuação dos valores e objetivos familiares.

Por fim, a análise realizada demonstra que, embora a *holding* familiar ainda enfrente certa resistência cultural e desinformação no Brasil, sua efetiva implementação pode representar um importante diferencial competitivo e protetivo, pois trata-se de um instrumento que, além de facilitar a sucessão hereditária, promove um modelo sustentável de gestão patrimonial, voltado à responsabilidade, à previsibilidade e à continuidade dos negócios e valores familiares.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. **Holding: visão societária, contábil e tributária**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021.

ARAÚJO, Évini Carol; ROCKEMBACK, Ana Claudia; SERAFINI, Lucas. Holding familiar como forma de blindagem do patrimônio no planejamento sucessório. **Academia de Direito**, v. 6, p. 2130–2156, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4968>. Acesso em: 25 maio. 2025.

AGUIAR, Carla Alessandra Branca Ramos Silva; SANTOS, Elizama Alencar Rodrigues. Blindagem patrimonial utilizando a holding patrimonial. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Instituto de Estudios Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, jul./dez.2019. Disponível em: <http://rdpc.com.br/index.php/rdpc/article/view/82/60>. Acesso em: 10 maio. 2025.

BERGESCH, Raul. Como uma holding pode ser utilizada para proteger o patrimônio pessoal dos sócios?. **Migalhas**, 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/384938/como-a-holding-pode-ser-utilizada-para-protger-o-patrimonio-do-socio>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2139412. Ministro Relator: Francisco Falcão, 19 fev. 2025. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 fev. 2025.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coords.). **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, p. 672.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Direito administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COUTINHO, Humberto. **Holding familiar como instrumento de blindagem patrimonial e planejamento sucessório**. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

DENCK, Ricardo. Holding familiar: planejamento sucessório e redução da carga tributária. **Lumen Et Virtus, São José dos Pinhais, V. XV N. XLII, p.6993-7016, 2024**.

DINIZ, Maria Helena. Holding: uma solução viável para a proteção do patrimônio familiar. **Revista Argumentum, Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 17-34, jan.-abr. 2019**. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1111>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

FREITAS, Ciro Mendes. Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding%2Bfamiliar%2Bcomo%2Bferramenta%2Bde%2Bplanejamento%2Bpatrimonial%2Be%2Bsucesso%C3%B3rio>. Acesso em: 23 maio 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto; ALMEIDA, Ivan de Castro. **Direito Sucessório e Planejamento Patrimonial**. 1. ed. São Paulo: RT, 2018.

GONÇALVES, Brunna Silva.; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. O papel estratégico da holding no planejamento sucessório: mitigando os desafios da invalidade e garantindo a continuidade empresarial. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. e141111, 2024. DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1111. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1111>. Acesso em: 23 maio. 2025.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GUIMARÃES, Bruna; RODRIGUES, Vinicius dos Santos. Planejamento sucessório na holding familiar: um estudo a partir do sistema jurídico brasileiro. **Praxis Jurídica@ - Law Journal**, v. 7 n. 1. 2023. ISSN: 2596-2108

LODI, Edna P.; LODI, João B. **Holding**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2012.

LOPES, Cristiano. **Planejamento Patrimonial e Blindagem de Bens**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LEAL, Carlos André Faria de Abreu e Silva. Holding familiar: blindagem patrimonial. **Ciências Humanas, Volume 28 – Edição 135/JUN 2024**. Disponível em: <https://revistaft.com.br/holding-familiar-blindagem-patrimonial/>. Acesso em: 28 set. 2024.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento Sucessório**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 116-117.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2016.

MADALENO, Rolf. Planejamento sucessório. **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, Famílias: Pluralidade e Felicidade**, 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/299.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2025.

MALVINO, Leonardo Gomes; PAIVA, Renata Alfradique Carpi. Planejamento sucessório vantagens da instituição de uma holding familiar como instrumento para uma sucessão mais econômica e desburocratizada. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1093-1121, 2022. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus>.

br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v25_n1/revista_v25_n1_147.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.

OURIQUES, Paolla. **Legalidade, Eficácia e Implicações Societárias do Protocolo Familiar**. São Paulo: Almedina, 2019.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio**. 5. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

PADUA, Augusto. Holding Familiar como mecanismo de Blindagem Patrimonial. **JusBrasil**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/holding-familiar-como-mecanismo-de-blindagem-patrimonial/1184803204>. Acesso em: 28 set. 2024.

PAULO, Lowyse Stphannye Vaz de. **Blindagem patrimonial: uso de holding familiar no planejamento sucessório**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4154>. Acesso em: 31 maio 2025.

PRADO, Roberta Nioac; COSTALUNGA, Karime; KIRSHBAUM, Deborah. Sucessão familiar e planejamento sucessório. II. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; DE SANTI, Eurico Marcos Diniz (Coords.). **Direito societário**. São Paulo: Saraiva, FGV Direito São Paulo, 2015, p. 271.

REZENDE, Diego. Holding patrimonial e familiar - Importância e vantagens. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/409068/holding-patrimonial-e-familiar-importancia-e>. Acesso em: 30 maio 2025.

SEBRAE. Vantagens e desafios na gestão das empresas familiares. **Sebrae**, 2024. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/am/artigos/vantagens-e-desafios-na-gestao-das-empresas-familiares,5d776f10703bd810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 16 jul. 2025.

SILVA, Pereira Fabio; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar**. 2. ed., São Paulo: Trevisan, 2017.

SILVA, Pereira Fabio; MELO, Caio. **Holding familiar, aspectos jurídicos e contábeis do planejamento patrimonial**. 4. ed. Barueri/SP: Atlas, 2024.

SILVA, Tânia Cristina da. **A subjetividade na holding familiar: blindagem patrimonial ou meio de fraudar e sonegar?** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado

em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

SOUSA, Justiliana. Protegendo seu patrimônio com uma holding familiar. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/380272/protegendo-seu-patrimonio-com-uma-holding-familiar>. Acesso em: 28 set. 2024.

VIEIRA, Paulo de Tarso. **Planejamento Tributário: Fundamentos e Aplicações**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 19.07.2025 Aceito em: 03.10.2025
--